



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 72, DE 6 DE MAIO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa alterar o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde acerca das especificidades da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com o objetivo de melhorar as condições de trabalho, principalmente no que tange ao cumprimento da jornada de trabalho, promover a valorização dos profissionais, organizar as unidades de saúde, adequando e direcionando as atividades finalísticas nas unidades, bem como atender as diretrizes do sindicato, prezando que não haja impacto para o orçamento do Estado.

Nesse sentido, faz-se necessária a proposta de alterações no art. 5º, § 3º, incisos do I ao IV, da sobredita Lei, visando estimular o aprimoramento profissional ao definir que quanto mais qualificado o profissional, maior a possibilidade de ascensão na carreira, além de promover mais clareza nas condições dos ingressos, definindo os requisitos para ascender nas classes A, B, C e D, com critérios de qualificação notadamente estabelecidos em graduação, residência, títulos de especialista, mestrado e doutorado. Além disso, a alteração do art. 5º, § 6º, inciso II permitirá a alteração de especialidade médica durante o tempo de serviço, desde que cumpridos certos requisitos, como a existência de vaga na especialidade desejada.

Outrossim, informo que as alterações propostas no art. 7º têm como objetivo ajustar as especificidades de cada categoria profissional, uma vez que existem divergências de permissões para cumprimento de carga horária por parte de cada conselho profissional, dessa forma, as atualizações no presente Projeto propiciarão ajuste fidedigno ao que é permitido para cada classe, uma vez que foram devidamente tratadas com os respectivos sindicatos representantes de cada uma delas. Quanto às alterações do art. 8º, essas são de suma importância para todas as classes, porque após discussões com os representantes das classes profissionais e estudos foi obtido o formato elencado no presente Projeto, o qual possibilita maior flexibilização, favorecendo tanto aos profissionais quanto à própria secretaria, visto a necessidade de constante readequação pela necessidade do serviço de saúde que cresce a cada dia.

Válido ressaltar que o estabelecimento de diferentes modalidades de jornada (contínua, especial, de plantão, sobreaviso) oferece mais opções para atender às necessidades dos servidores e das unidades de saúde. A adaptação dos horários de trabalho torna-se uma estratégia importante para a melhoria da gestão das unidades, conforme as demandas, contribuindo, desse modo, para uma gestão mais eficiente.

Ademais, o projeto em tela altera o art. 9º, dispositivo que regula a escala de plantão com base na assistência ininterrupta ao usuário, priorizando o interesse público e respeitando os períodos de descanso do servidor, visando a garantia de períodos adequados de descanso, evitando sobrecarga dos servidores e contribui para a manutenção da qualidade do atendimento à população, sendo a saúde do trabalhador pauta de grande relevância. Necessário observar a organização e clareza nas escalas, visto que a definição no formato elencado, demonstra de forma específica como as escalas devem ser organizadas, facilitando o planejamento das unidades de saúde, assegurando o cumprimento da legislação e otimizando o

trabalho de análise por parte do Controle Interno.

No tocante ao art. 10, este esclarece quanto ao cumprimento de plantão de sobreaviso, uma vez que ele deve ser adequado à necessidade das unidades de saúde e por especialidades necessárias. Tais especificidades colaboram para evitar abusos e otimizam o uso de recursos humanos, garantindo que os plantões sejam necessários e bem fundamentados para atendimento do que for de fato necessário. Em comento ao art. 12, ele estabelece prazo de tempo para comparecimento presencial do profissional em plantão de sobreaviso, tal medida visa garantir o atendimento necessário ao paciente grave no menor tempo possível, o que aumenta a responsabilidade do profissional em plantão de sobreaviso para atendimento dos pacientes que dele necessitem em tempo hábil, propiciando rápida resposta ao tratamento administrado. A exigência de um tempo de resposta rápido na capacidade de resposta da saúde pública, especialmente em situações de emergência e a transparência e regras claras sobre os tempos de resposta garantem mais eficiência e controle no serviço prestado.

É importante destacar que o serviço de saúde é essencial e não pode ser interrompido, especialmente em situações que envolvem tratamentos de média e alta complexidade. A interrupção desses serviços pode agravar o quadro clínico dos pacientes, prejudicando ou até inviabilizando a cura, gerando sequelas permanentes e, em casos extremos, levando à morte. Isso não apenas fere os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também gera graves consequências para o Estado e para a sociedade. Portanto, o tempo é um fator crucial quando se trata de saúde.

Quanto às alterações propostas no art. 14, estas atendem à necessidade do Estado de aprimorar o controle do atendimento prestado por parte dos profissionais de saúde, facilitando o acompanhamento da carga de trabalho dos profissionais e garantindo que as escalas estejam acessíveis para consulta pública, promovendo a transparência e responsabilidade, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública, e nos arts. 25 e 26 estabelecem as classes de cargos de nível superior e regula a pontuação para progressão e promoções, tal regulamentação visa incentivar o servidor na busca de qualificações acadêmicas com a devida recompensa, bem como definir quanto ao que lhe será percebido monetariamente no decorrer do seu tempo de trabalho.

No tocante às revogações constantes no art. 8º, parágrafo único, inciso VI, do art. 11 e art. 13 e demais, tornaram-se desatualizadas, havendo concordância por parte das classes sindicais para a revogação. A remoção de dispositivos desatualizados ou redundantes contribui para a simplificação e modernização do regulamento, eliminando regras que já não se aplicam ou criam dificuldades para a gestão eficiente da carreira.

Assim sendo, as alterações pretendidas têm um impacto significativo tanto na gestão da saúde pública quanto no bem-estar dos próprios profissionais, contribuindo para a melhoria do sistema de saúde do Estado. A alteração, quando bem planejada e executada, pode resultar em uma força de trabalho mais capacitada e motivada, o que, por consequência, aumenta a qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/05/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055589953** e o código CRC **0D5DDC25**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0036.042573/2023-06

SEI nº 0055589953



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 6 DE MAIO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º .....

I - curso de Graduação completo de Nível Superior em Medicina ou Odontologia, na modalidade bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão reconhecida pelo respectivo Conselho, para ingresso na Classe A;

II - curso de Graduação completo de Nível Superior em Medicina ou Odontologia, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão, reconhecida pelo respectivo Conselho, acumulada com título de residência de dois a três anos ou com título de especialista, em consonância ao que dispõe no Edital do concurso público, para ingresso na Classe B;

III - curso de Graduação, habilitação legal e especialidade de acordo com o inciso II, acumulado com outra residência ou com outro título de especialista ou mestrado, conforme dispuser o edital do concurso público, para ingresso na Classe C; e

IV - curso de Graduação e habilitação legal para o exercício da profissão, conforme o inciso III, acumulada com título de doutorado, conforme dispuser o edital do concurso público, para ingresso na Classe D.

.....

§ 6º Será admitida a alteração da especialidade médica que obtiver no decorrer do tempo de serviço, desde que cumpridas as seguintes condições:

.....

II - possuir o título de especialista concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM ou nos termos das resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM;

.....  
V - demonstraco fundamentada pela chefia imediata, com anuncia da chefia mediata, da necessidade do servio pblico, em relatrio tcnico que dever ser submetido  anlise e deliberao do titular da Sesau;

VI - ausncia de profissional aprovado em concurso pblico, que esteja aguardando nomeao para o cargo pblico, na especialidade pretendida pelo servidor; e

.....

Art. 7º A jornada de trabalho do servidor ser cumprida em 40 horas semanais, exceto para os cargos previstos no pargrafo nico deste artigo e ocupantes do cargo efetivo de Mdico, cuja jornada semanal ser de 20 horas ou 40 horas semanais, conforme discriminado no Anexo III, e da seguinte forma:

I - as unidades de sade do Estado instituiro os seus horrios de funcionamento, no qual devero ser definidos sob as diretrizes da Secretaria de Estado da Sade, por meio de normativo prprio, de acordo com suas especificidades, especialmente, levando em considerao a execuo dos servios, bem como a produtividade de cada setor que compe a estrutura organizacional da unidade hospitalar ou administrativa; e

.....

Pargrafo nico. Para os profissionais de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Radiologia, incluindo Mdicos, Tcnicos e Auxiliares, aplica-se a jornada de trabalho regulamentada pela legislao federal.

Art. 8º .....

.....

III - perodo normal de trabalho -  o nmero de horas de trabalho a serem obrigatoriamente cumpridas por Lei, pelo servidor de sade, conforme sua forma de contratao, podendo ser verificadas em horas dirias e semanais ou ainda proporcionalmente atendidas em horas mensais;

.....

V - jornada contnua - consiste na prestao ininterrupta de trabalho (regime de planto) por perodo de 6 horas, 12 horas ou 24 horas;

.....

VII - jornada especial -  aquela cujo exerccio exija regime de planto de sobreaviso, hbrido, *home office* ou teletrabalho, conforme norma vigente;

VIII - regime de planto presencial -  aquele por meio do qual o servidor cumpre presencialmente sua jornada de trabalho por turnos ininterruptos de 6 horas, 12 horas ou 24 horas; e

IX - regime de planto de sobreaviso -  aquele por meio do qual o servidor no segue o seu perodo normal de trabalho, ficando  disposio, nos termos do art. 10 ao art. 18.

.....

Art. 9º A escala organizada sob o regime de planto, no mbito da Sesau, ser feita pela chefia imediata e validada pela Direo de cada Unidade de Sade, obedecendo aos princpios de

assistência ininterrupta ao usuário, à primazia do interesse público, respeitando os períodos de descanso do servidor de acordo com a legislação vigente.

.....

Art. 10. O plantão de sobreaviso será autorizado apenas para médicos e cirurgiões bucomaxilofacial, mediante justificativa da Unidade de Saúde que não permitam o fechamento de escala de trabalho de 24 horas ininterruptas, sendo definido como o plantão em que o profissional cumpre sua carga horária de forma não presencial, ficando à disposição, na sede do Município de sua lotação, conforme escala de serviço.

.....

Art. 12. O profissional em sobreaviso deverá permanecer à disposição das Unidades de Saúde da sede do Município de sua lotação, conforme escala de serviço, de forma não presencial, durante a jornada preestabelecida, podendo ser requisitado para atendimento presencial em quaisquer das Unidades de Saúde na sede do Município de sua lotação, a qualquer momento, por meio de ligação telefônica, ou outro meio oficial que venha substituí-lo.

§ 1º Quando acionado pela Unidade de Saúde, o profissional em plantão de sobreaviso disporá de, no máximo, 30 minutos, para atender presencialmente às chamadas de urgências e emergências e 1 hora nas demais hipóteses, ressalvados os casos nos quais o profissional esteja comprovadamente em atendimento de urgência em outra Unidade de Saúde Estadual.

.....

Art. 18. Os Diretores das Unidades de Saúde providenciarão a fixação das escalas ordinárias e extraordinárias de todos os plantonistas com suas respectivas especialidades e áreas de atuação, em local de fácil acesso e visualização na Unidade de Atendimento, tanto para uso da Instituição quanto para consulta pública, sem prejuízo da adoção de outras medidas de publicidade.

.....

Art. 22. ....

Parágrafo único. A Sesau realizará automaticamente a progressão funcional do servidor a cada período de vinte e quatro meses efetivamente trabalhados, desde que cumpridos os requisitos do art. 23.

Art. 23. Para fazer *jus* à progressão profissional, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

II - não ter sofrido punição disciplinar, transitada em julgado, cuja pena seja de suspensão ou de destituição de cargo em comissão durante o interstício previsto no inciso I do *caput*;

III - encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo ou em cargo de direção superior no âmbito da Sesau, na data em que cumprir o requisito previsto no inciso I do *caput*; e

.....

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da obtenção da progressão horizontal serão devidos a partir do 1º dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput*.

Art. 25. ....

Parágrafo único. ....

.....  
III - cargos de nível superior: A até D.

Art. 26. ....

.....  
§ 2º A declaração falsa ou inexata, bem como apresentação de documentos falsos ou inexatos determinarão a nulidade de todos os atos decorrentes, em qualquer época.

.....  
§ 4º Caso o servidor protocole pontuação além da exigida para a progressão, o excesso de pontuação poderá ser acumulada para futura promoção.

.....  
Art. 40. A redução de carga horária prevista no art. 277 da Lei Complementar nº 68, de 1992, poderá ser concedida para dois vínculos funcionais.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 5.243, de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
§ 6º .....

.....  
VII - houver disponibilidade de vaga da especialidade pretendida no quadro de especialidades da Sesau, o qual será instituído por Decreto.

.....  
Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 horas, 24 horas, 30 horas e 40 horas poderá ser cumprida em plantões de:

I - para carga horária semanal de 40 horas:

a) considera-se cumprida a carga horária admissional de 40 horas semanais o cumprimento de 36 horas semanais compensatórias, não podendo ultrapassar treze plantões ao mês, para servidores em atividades das áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual; e

b) considera-se cumprida a carga horária admissional de 40 horas semanais o cumprimento de 30 horas semanais para servidores em atividades assistenciais, ambulatoriais ordinárias e administrativas, cujas atividades poderão sofrer descontinuidade sem prejuízo do funcionamento público, sendo realizada por meio de jornadas de trabalho;

II - para carga horária semanal de 30 horas:

a) a realização de dez plantões/mês, de 12 horas ou equivalente, no mês de fevereiro que possui vinte e oito ou vinte e nove dias;

b) a realização de onze plantões/mês, de 12 horas ou equivalente, em meses de trinta e um e trinta dias; e

c) considera-se cumprida a carga horária contratual de 30 horas/semanais para os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o cumprimento de 30 horas/semanais, podendo ser verificadas em horas diárias e semanais ou ainda proporcionalmente atendidas em horas mensais, ficando a critério da chefia imediata a confecção da escala em regime de plantão de 6 horas, 12 horas ou 24 horas, conforme necessidade do serviço e demanda presentes nas unidades estaduais, desde que cumpridas a carga horária semanal;

III - para carga horária semanal de 24 horas, considera-se cumprida a efetivação de 24 horas/semanais, com a realização de oito plantões/mês de 12 horas ou equivalente; e

IV - para carga horária semanal de 20 horas, considera-se cumprida a efetivação das 18 horas/semanais, com a realização de seis plantões/mês de 12 horas ou equivalente e mais um plantão de 6 horas ao mês.

Parágrafo único. Os plantões serão realizados em dois tipos de escalas de 12x24x12x72 ou 24x96 com complementação de 12 horas, quando necessário, para o cumprimento de 36 horas semanais, ressalvando-se que nas localidades de difícil provimento poderão ter a jornada de trabalho regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser consideradas as legislações vigentes sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.

Art. 9º .....

Parágrafo único. Fica estabelecido no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde que o início do horário de trabalho dos servidores em regime de plantão e ou sobreaviso será às 7 horas ou 8 horas da manhã, 13 horas ou 14 horas da tarde e 19 horas ou 20 horas da noite.

.....

Art. 14. ....

.....

§ 3º A unidade de saúde responsável pela elaboração de escala de plantão de sobreaviso deverá manter registros atualizados e públicos.

.....

Art. 18. ....

Parágrafo único. As escalas ordinárias e extraordinárias de todos os profissionais plantonistas deverão compreender, no mínimo:

I - dados de identificação do profissional (nome, matrícula, cargo/especialidade);

II - local (unidade hospitalar ou similares) e setor em que o profissional prestará serviços;

III - dia da semana, horário e mês em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema

de saúde;

IV - circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões, etc.);

V - o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal da Transparência; e

VI - número de telefone ou endereço eletrônico da Ouvidora do Sistema Único de Saúde - SUS para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos.

.....  
Art. 23. ....

.....  
IV - não apresentar um número de faltas injustificadas superior a cinco durante o interstício.  
.....

§ 3º Caso o servidor se afaste do exercício das atribuições do seu cargo público, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e no art. 39 desta Lei, será suspenso o interstício previsto no inciso I do *caput* enquanto durar o afastamento.

§ 4º Caso o servidor não atenda aos requisitos dispostos nos incisos II ou IV do *caput*, todo o interstício, vinte e quatro meses, será prejudicado.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.243, de 2021:

I - o inciso VI e o parágrafo único do art. 8º;

II - o art. 11; e

III - o art. 13.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/05/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055589739** e o código CRC **FE3854ED**.